



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BIRIGUI**

**LEI 7.465, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI**

Projeto de Lei nº 140/2024, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI destinado a:

I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II- possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III- possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e

IV- incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 5º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Programa de Pagamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e acompanhado pelo Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

**ART. 2º.** O ingresso no PPI dar-se a pôr adesão do contribuinte, no período de 21 de outubro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, através da retirada do DAM – Documento Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria



Municipal de Tributação e Fiscalização e Departamento de Água e Esgoto ou através da assinatura do termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela.

**ART. 3º.** Os débitos, nos termos do Programa de Pagamento Incentivado, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverão ser pagos de acordo com o art. 4º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 4º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros e multa de mora, sendo que a atualização monetária, far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

**ART. 4º.** O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte da seguinte forma:

I- Em parcela única, a ser quitada a partir da data de início da adesão ao programa, até o dia 20 de dezembro de 2024, com desconto de 100% (cem por cento) de:

- a) Juros moratórios;
- b) Multas.

II – Em até 4 (quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de:

- a) Juros moratórios;
- b) Multas.

III - Em até 8 (oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de:

- a) Juros moratórios; e
- b) Multas.

IV – VETADO.

- a) Vetada.
- b) Vetada.

§ 1º. A adesão tocante ao Programa de Pagamento Incentivado, implica por parte do contribuinte na renúncia ao direito de discutir em juízo à legalidade do crédito.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.



§ 3º. Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento e o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 4º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o pagamento nos termos deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos I, II e III, do art. 4º, serão aplicadas as multas moratórias de 3% (três por cento) de acréscimo, e se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento, e, 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias do vencimento, bem como juros moratórios fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário.

§ 6º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o parcelamento será cancelado, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a cobrança do débito remanescente na forma legal.

**ART. 5º.** Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

**ART. 6º.** O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e

III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

**ART. 7º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

**ART. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

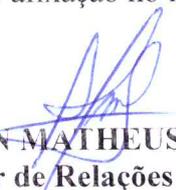
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e quatro.



**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZONTA VICENTIN**  
Secretária Adjunta Interina de Tributação e Fiscalização

Publicada na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.



**ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS**  
Diretor de Relações Governamentais